

21VARCVBSB
21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0032580-55.2016.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA GRAZZIOTIN

RÉU: PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por VANESSA GRAZZIOTIN em desfavor de PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK. Alega que durante voo com origem nesta Capital e destino a Curitiba/PR foi alvo de agressão verbal por parte do requerido e que ao tentar gravar as agressões, este tentou tomar o aparelho celular de suas mãos à força, o que lhe causou lesão. Pedem a condenação do réu ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 50.000,00.

Contestação ID 15819483. O réu alega que o Juízo é incompetente; que a representação da autora é ilegal; que as suas declarações tiveram cunho geral; que exercitou seu direito de livre expressão; que apenas defendeu seu direito à imagem; que não houve dano moral; e a compensação pretendida é excessiva.

Réplica ID 15819560.

Saneador ID 15819592.

Petições das partes, IDs 15819676 e 15819893.

Decisão ID 15819893 declinou a competência em favor da Justiça Federal. Decisão ID 18651142 reconsiderou a anterior e determinou o seguimento do feito neste Juízo.



Ata da audiência de instrução, ID 24067580.

Resposta das Cartas Precatórias de inquirição das testemunhas, ID 45504367. Alegações finais, IDs 48868362 e 49109161.

Embargos de Declaração, ID 45764278. Decisão, ID 50879134. Agravo interposto, ID 52813157.

Em apenso, tramitou nos Autos 0729524-36 ação proposta por PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK em desfavor de VANESSA GRAZZIOTIN, na qual o autor pede compensação por danos morais com fundamento na divulgação das imagens captadas durante o mesmo incidente já descrito no processo inicial.

Houve contestação ID 1049690, em que a requerida, além de apontar conexão, sustentou a tese de que foi vítima de injúria e agressão. Novas petições das partes acerca da alegada conexão, IDs 10497222, 10497251 e 10497392. Decisão ID 1049721 declinou a competência a este Juízo. Decisão ID 10589704 declinou a competência ao Juízo Federal em que tramitava terceira ação fundada na mesma ocorrência.

Decisão ID 16048928 recebeu a competência neste Juízo. Saneador ID 18650731. Embargos ID 20956741. Decisão ID 22139341 acolheu em parte os embargos. Ata da audiência de instrução conjunta ID 24047785. Frustrada a coleta de outras provas, foi determinada a conclusão para sentença, ID 56537835.

Este o relatório. Fundamento e decido.

As questões preliminares foram resolvidas durante o saneador, passo assim ao mérito.

Cuidando-se de situação que envolve a liberdade de expressão e a proteção à imagem, tem-se que a jurisprudência dos Tribunais já cristalizou o entendimento de que não existe uma solução única, é preciso sopesar as circunstâncias do caso para identificar o valor prevalente conforme o necessário equilíbrio entre os interesses individuais e coletivos envolvidos.

É singular o seguinte julgado para revelar tal orientação:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. SOLUÇÃO DE CONFLITOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS INVERÍDICOS. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. CONFIGURADO. DIREITO DE RESPOSTA. INOVAÇÃO



RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. FALTA DE AMPARO LEGAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade coabitam o texto constitucional sem qualquer relação de preeminência ou subordinação.

II. Não se colhendo do direito vigente fórmula jurídica estática para a superação de conflitos entre direitos fundamentais, cabe ao juiz solucioná-los à luz das situações concretas e mediante as ferramentas hermenêuticas hauridas do princípio da proporcionalidade.

III. Abandona a linha informativa e de crítica jornalística, ingressando no terreno do abuso de direito, a matéria que noticia acusações graves contra servidor público sem o mínimo lastro fático.

IV. A publicação da sentença não se confunde com o direito de resposta e deixou de integrar o ordenamento jurídico a partir da revogação da Lei 5.250/1967 pela Constituição de 1988.

V. A legislação processual vigente não licencia a mudança do pedido ou da causa de pedir no plano recursal, dada a vedação contida no artigo 264 do Estatuto Processual Civil de 1973.

VI. Descortinada a sucumbência recíproca em patamares diversos, os encargos da derrota processual devem ser distribuídos proporcionalmente na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.

VII. Recurso da Autora conhecido em parte e desprovido. Recurso dos Réus conhecido e desprovido.”
(Acórdão 1010429, 20140110446140APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 5/4/2017, publicado no DJE: 24/4/2017. Pág.: 335/343)

Esmiuçando as lições da jurisprudência para delinear o norte da decisão, encontra-se ainda a posição de que o adequado exercício da liberdade de expressão encontra seu limite no eventual desvio da finalidade deste direito. Configurado o abuso pela utilização com o intuito principal de lesar outrem fora do contexto do interesse geral de informar, nasce o direito à reparação dos danos causados, sempre conforme a lição maior de que o ordenamento nacional repele o controle a priori das livres manifestações do pensamento. Confira-se:

“CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMANDA ENVOLVENDO POLICIAIS CIVIS. MENSAGENS POSTADAS EM REDES SOCIAIS. COMENTÁRIOS AGRESSIVOS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. ABUSO NO MANEJO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO E À CRÍTICA. QUALIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÍTICAS VOLTADAS À ABORDAGEM EMPREENDIDA POR AGENTES DE POLÍCIA CIVIL EM SERVIÇO A COLEGA POLICIAL. ATAQUES PESSOAIS AOS AUTORES. POSTAGENS DIVERSAS. OFENSA. AFERIÇÃO PONTUAL. MANIFESTAÇÃO GENÉRICA ENDEREÇADA À ABORDAGEM. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO (CF, ART. 5º, IV, V e X; CC, ARTS. 186, 188, I E 927). OFENSAS DIRECIONADAS À PESSOA DOS AGENTES QUE ULTRAPASSAM O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIRECIONAMENTO DE OFENSAS À HONRA E DIGNIDADE DO ENFOCADO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. PRESSUPOSTOS NÃO QUALIFICADOS. PEDIDO. REJEIÇÃO. 1. A liberdade de manifestação e opinião, que compreende a crítica, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limites justamente na verdade e nos direitos da personalidade genericamente tutelados, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade e ofensas ao enfocado ou que seja manejado sob a forma de imprecisões, injúrias e xingamentos, sob pena de os excessos, traduzindo ofensa à honra do alcançado pelas imprecisões, se transmutarem em ato ilícito e fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IV, V e X). 2. Conquanto a liberdade de expressão e opinião encartem a formulação de críticas, não acobertam a formulações de ofensas pessoais à guisa de manifestações legítimas, que, a seu turno, encerrando abuso de direito de manifestação, trasmudam-se em ato ilícito, ensejando a responsabilização do agente na conformidade da sua postura e das ofensas que engendrara com sua conduta, pois destoante do sistema jurídico que ofensas pessoais passíveis de atentarem contra a incolumidade pessoal do afetado, maculando os direitos da sua personalidade, notadamente a honorabilidade, dignidade e bom nome, sejam legitimadas sob a moldura do exercício regular do direito constitucionalmente resguardado (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, e 927). 3. A veiculação no



ambiente de rede social de críticas e manifestações desairosas dirigidas de forma genérica a operação conduzida por agentes da polícia civil em face de colega, gerando a reação de integrantes da mesma corporação policial, conquanto despropositadas e não recomendadas, se desprovidas de conteúdo ofensivo pessoalmente identificável, tornando inviável que sejam identificadas como direcionadas aos agentes que cumpriam o dever legal e despertaram as reações, não se afiguram aptas a irradiar a qualificação de abuso e ato ilícito diante da inexistência de nexos causal enlaçando-as aos sujeitos das imprecisões, devendo, sob essa ótica, serem assimiladas como manifestação da liberdade de expressão, opinião e pensamento constitucionalmente assegurada, tornando, pois, inviável que sejam reputadas como ato ilícito gerador de dano moral. 4. O exercício de atividade de caráter público desguarnea o agente do véu que recobre os fatos que envolvem sua atuação profissional, tornando-os passíveis de serem veiculados e explorados como expressão da liberdade de expressão que encontra respaldo constitucional, não emergindo da veiculação pública de críticas dirigidas exclusivamente ao ato consumado no cumprimento de dever legal, sem o direcionamento direto de imprecisões ou imputações à pessoa dos protagonistas da operação policial, ofensa moral passível de irradiar compensação pecuniária (CF, art. 5º, IV, V e X; CC, arts. 186, 188, I, 944 e 927). 5. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação civil, o desprovimento do recurso determina a majoração dos honorários advocatícios originariamente fixados, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Unânime.”
([Acórdão 1189556](#), 07033771320178070020, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 21/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Noutro prisma, quanto à defesa do direito de imagem ante a exposição não autorizada, mais uma vez o parâmetro advém da ponderação dos interesses envolvidos. Quanto mais atinente for ao interesse particular a captura da imagem do indivíduo, maior será a restrição não só ao registro, como também à divulgação; sendo a presença de interesse público na situação em que se dê o registro e a divulgação da imagem se apresenta como aspecto capaz de alterar o nível de restrição pelo titular do direito. É representativo desta conclusão o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. VIDEO PUBLICADO EM INTERNET. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. DIREITO À IMAGEM E À HONRA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. PONDERAÇÃO DE VALORES. FILMAGEM DE ATUAÇÃO DE POLICIAIS LEGISLATIVOS. AGENTES PÚBLICOS. CRÍTICAS E AVALIAÇÕES NEGATIVAS E POSITIVAS. APERFEIÇOAMENTO DA ATIVIDADE DO PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Não se verificando a pertinência da prova testemunhal postulada, não há que se cogitar de cerceamento de defesa, uma vez que, cabendo ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, correta é a decisão que indefere a diligência por considerá-la despicienda para dirimir a questão objeto do litígio (artigo 130, do CPC).*
- 2. Envolvendo a demanda o direito à imagem e à honra das pessoas, em confronto com os direitos à livre manifestação de pensamento, liberdade de expressão, comunicação e informação, todos igualmente constantes da Constituição, a solução da demanda deve ser amparada na ponderação de valores constitucionais.*
- 3. Ainda que a filmagem e publicação de vídeo, que retrata da atuação de policiais legislativos para a contenção de homem que participava de manifestação, tenha ocorrido sem autorização, deve-se ter como mitigado o direito à imagem e à honra dos policiais, visto que atuaram não em sua esfera privada, na intimidade de suas vidas, mas sim no relevante exercício de suas funções públicas, devendo prevalecer o interesse público geral sob o interesse privado.*
- 4. Aos administrados deve-se permitir a avaliação, positiva ou negativa, daqueles que atuam em nome do Estado, a fim de aperfeiçoar a atividade da Administração Pública, devendo-se resguardar os direitos constitucionais atinentes à liberdade de expressão, de manifestação do pensamento e de comunicação e informação.*



5. Não se configura dano moral quando o título e descrição do vídeo publicado, assim como as reações e falas pronunciadas pela ré durante a gravação, apenas demonstram sua livre manifestação de pensamento crítico em relação ao episódio e atos praticados por agentes públicos.
6. Descabida a responsabilização por danos morais ou a determinação de retirada de vídeo pela empresa administradora do sistema, quando notificada aproximadamente após um ano da publicação da filmagem, além de implicar restrição à liberdade de expressão quanto a fato ocorrido em via pública.
7. Recurso conhecido e não provido. Agravo retido não provido.”
- (Acórdão 873953, 20120111877208APC, Relator: ANA CANTARINO, , Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/6/2015, publicado no DJE: 18/6/2015. Pág.: 159)

Dito isso, e passando ao exame da situação, é preciso dizer que a vida é pontuada por escolhas, sendo cada uma acompanhada de consequências correlatas e incontornáveis desejavelmente avaliadas de antemão por quem decide. No caso, o país vivia momento de profundo trauma político, o afastamento da então Presidente da República dividia opiniões, colegas, amigos e até mesmo famílias, quadro em que o requerido resolveu expressar publicamente sua opinião contrária à mencionada autoridade e ao parlamento, enfrentando o sabido risco de inaugurar debate acalorado.

Não ocorreu de modo diverso, tendo o requerido expressado dentro de um avião opinião até hoje polêmica e naquele momento ainda mais devido à presença da autora, parlamentar de destacada atuação na defesa da autoridade afastada, teve início, conforme depoimentos colhidos no momento e no curso do inquérito policial, tensa discussão.

Inexiste consenso quanto a que ponto as colocações do requerido se dirigiram à pessoa da requerente (IDs 15819417 e 55271171), contudo, não há dissenso acerca do fato de que a decisão tomada inaugurou discussão entre os presentes, contrapondo-se mais uma vez as posições contrárias e favoráveis ao impeachment da forma habitualmente acalorada.

Note-se aqui que a escolha do requerido, seja pelas circunstâncias da ocasião, seja pela presença da requerente, foi das mais infelizes. Iniciou discussão de tema sensível dentro de um avião de carreira, local absolutamente impróprio. Sua decisão, além de dar início a debate inócuo em razão do conhecido e triste fenômeno da polarização de posições políticas, colocou em risco a segurança das pessoas durante viagem de avião e, mais importante para a solução do caso, envolveu a exposição de sua imagem em ambiente público e com esta específica finalidade.

Foi evidente desejo do requerido levar ao conhecimento de todos os presentes sua indignação com a governante afastada e com a classe política. Fosse o caso de decidir preservar sua imagem, o envolvimento na discussão naquele ambiente não seria, por óbvio, o caminho a ser trilhado.

De forma voluntária participou ativamente do infrutífero e inoportuno debate e, por isto, ainda que não seja possível identificar a ofensa direta e exclusiva à requerida, tornou-se relativa a preservação de sua imagem naquele momento. Não foi pego de surpresa no recolhimento de seu assento, o registro mostra sua postura ativa na divulgação de sua posição contrária a tudo o que representava a figura pública da requerente e de seus pares.



Para todos que se envolveram no incidente direta ou indiretamente, o registro da situação passou assim a ser relevante, sendo esta passível de avaliação à luz do livre exercício do direito de opinião. Ninguém é indiferente ao debate político, entretanto, para aqueles que presam sua imagem basta não sujeitar sua posição ao crivo do público, justamente o contrário da conduta do requerido.

Foi, portanto, legítima a iniciativa da requerente quando decidiu registrar o imbróglio no qual se encontrava envolvida, sendo inadequada a conduta do requerido em tentar impedir este registro. Ao inverso do que equivocadamente entendeu a autoridade policial, não houve legítima defesa, pois não existiu agressão injusta capaz de autorizar a ação atabalhoada de pessoa que detém conhecimento jurídico e que, por conhecer as implicações legais, deveria agir de modo mais prudente e equilibrado.

Tudo o que se passou naquele voo tomou forma de situação de interesse geral. Alguém resolveu manifestar sua contrariedade em tema polêmico para quem quisesse ouvir, outras pessoas reagiram e uma parlamentar se sentiu diretamente atingida por se encontrar no centro da colisão de posições. Foi razoável e legítima a conduta de registrar o ocorrido, sendo exatamente o inverso a tentativa de impedir fisicamente o ato.

Noutro ângulo, é necessário ressaltar que o arquivamento do inquérito aberto para apurar a ocorrência da contravenção de vias de fato não surte qualquer efeito nesta sede. A mencionada decisão teve por fundamento a atipicidade da conduta apurada, conclusão incapaz de afetar a apuração da responsabilidade civil, que, como se sabe, apenas se vincula à absolvição criminal fundada na negativa do fato ou da autoria.

Em suma, é descabida a pretensão reparatória do requerido, sua conduta inconsequente lhe expôs ao interesse público e às opiniões desfavoráveis, sem que tenha sido possível identificar comportamento fora do contexto ou abusivo da requerente, ao tempo em que, pelo menos em parte, merece acolhimento a pretensão desta última.

Não se encontra suficientemente provada a agressão verbal direcionada de modo específico à parlamentar, mas se encontra incontestada a agressão perpetrada pelo requerido quando tentou tirar o aparelho celular de suas mãos pelo uso de força física e sem escora em qualquer discriminante. Exerceu de modo arbitrário razões que julgava ter e com isto submeteu a vítima a constrangimento e vexame suficientes à configuração do dano moral.

É adequada, pois, a compensação que aqui se parece bastante pelo valor de R\$ 15.000,00, importância insuficiente para causar o enriquecimento injustificado da requerente, mas também adequada à posição alardeada pelo requerido em suas peças. Por ser profissional bem formado e reconhecido em seu meio, o valor não é incompatível com suas condições, embora seja relevante para lhe estimular à conduta ponderada que se espera de quem conhece o Direito.



Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais. Correção a contar do arbitramento e juros legais a contar da data do incidente. Julgo, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos encaminhados na ação proposta em desfavor da requerente. Fica julgado o mérito na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Custas meio a meio, honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelo réu; e no valor de R\$ 1.000,00, pela autora. Quanto ao processo apenso, custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00, pelo réu. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, archive-se com baixa. P.R.I.

HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*

